



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1444, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para suspender os reajustes das mensalidades dos planos de saúde para o ano de 2021, e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para suspender os reajustes das mensalidades dos planos de saúde para o ano de 2021, e dá outras providências.

SF/21848.55411-92

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-N:

“**Art. 35-N.** Ficam suspensos, para o ano de 2021, os reajustes das contraprestações pecuniárias dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, inclusive os motivados por mudança de faixa etária nos termos do art. 15, em qualquer tipo de contratação.”

Parágrafo único. O período de suspensão estabelecido pelo *caput* não poderá ser considerado para fins de cálculo do reajuste subsequente, vedada a recomposição desses valores.”

Art. 2º Valores pagos a maior, em razão de reajustes das contraprestações pecuniárias de planos privados de assistência à saúde ocorridos em 2021, anteriormente à entrada em vigor desta Lei, não geram direito a ressarcimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de saúde suplementar atingiu, atualmente, mais de 47,7 milhões de beneficiários, com tendência de crescimento.

Além desse impacto favorável da pandemia no incremento do número de beneficiários de planos de saúde, não se verificaram, até o momento, desequilíbrios de ordem assistencial ou econômico-financeira no setor. É o que mostra a análise dos dados e indicadores coletados e apresentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

A despeito disso, o consumidor de planos de saúde está cada vez mais frágil nessa relação de consumo, ainda mais se considerarmos o seguinte: 1) muitos beneficiários estão tendo ou terão dificuldades financeiras nos próximos meses, dadas as medidas de controle da covid-19, que afetam as atividades econômicas, tais como quarentena, distanciamento e isolamento social e fechamento de estabelecimentos que prestam serviços considerados não essenciais; 2) não há controle de preços na maior parte do mercado de saúde suplementar, sendo que os planos coletivos, nos quais vigora a livre negociação, representam 80% do total; 3) mesmo antes do início da pandemia, as queixas motivadas por aumentos abusivos de preços já eram em número bastante significativo, sendo que mais recentemente (janeiro de 2021), de acordo com a Fundação Procon de São Paulo, empresas de plano de saúde coletivo chegaram a aplicar reajustes de até 228% aos beneficiários; 4) os planos de saúde permaneceram durante oito anos seguidos na primeira posição do ranking de reclamações do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), passando para a segunda posição somente em 2020; 5) os reajustes suspensos pela ANS, entre setembro e dezembro de 2020, terão que ser absorvidos pelos usuários em 2021, mediante recomposição das mensalidades, que será cumulativa aos outros reajustes.

De acordo com o Idec, ainda há outros fatores a serem considerados: 1) em função do isolamento social houve redução na procura por serviços médico-hospitalares, conforme indicam os boletins de monitoramento do mercado, publicados pela ANS, de maio e junho de 2020; 2) com a diminuição das despesas assistenciais e a manutenção do valor das mensalidades, o lucro das operadoras triplicou, passando de três para dez bilhões de reais, entre o primeiro e o segundo trimestre de 2020; 3) a sinistralidade – grosso modo, a relação entre as despesas com a utilização dos serviços e a receita da operadora – foi a mais baixa em nove anos e voltou a ficar em torno de 75% apenas em outubro, abaixo da média histórica para o período.

Por essas razões, considerarmos que a suspensão dos reajustes das mensalidades dos planos de saúde para o ano de 2021 sem que seja permitida uma posterior recomposição desses valores é medida que trará benefícios aos consumidores, sem onerar demasia o setor de saúde suplementar, ainda que a medida possa acarretar impactos financeiros, pois o setor apresentou ganhos durante o período de pandemia.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

SF/21848.55411-92

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>